(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 - Contro - Tromombé/CR - CR

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 6.316, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre as normas de Fiscalização de Posturas do Município da Estância Turística de Tremembé, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município e estabelece as necessárias relações jurídicas entre o poder público e as pessoas naturais ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção.
- **Parágrafo Único** A implantação e execução desta Lei serão de responsabilidade de cada órgão da administração municipal no âmbito de sua competência, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem-estar geral.
- **Art. 2º -** Constituem objetivos desta Lei o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades do meio ambiente equilibrado, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:
- I o bem-estar ambiental, cultural e estético da população;
- II a segurança dos espaços públicos e privados;
- III a valorização do ambiente natural e construído;
- IV a segurança e fluidez nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das edificações;
- VII o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- **VIII -** o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria do ordenamento urbano do Município.
- **Art. 3º -** Todas as funções referentes a execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por agentes fiscalizadores cuja competência para tanto estiver devidamente regulamentada.



7



(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20 Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

Art. 4º - Infração é o comportamento violador, de pessoa natural ou jurídica, da norma de conduta estipulada nesta Lei.

Parágrafo Único - Fica garantido ao agente fiscalizador devidamente identificado, quando no exercício de suas atribuições, o livre ingresso, a qualquer dia e hora, em todos os estabelecimentos a fim de verificar infração administrativa, nos termos da lei.

- Art. 5º Infrator é a pessoa natural ou jurídica que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.
- Art. 6º Penalidade é a sanção administrativa aplicada pelo Poder Executivo Municipal ao infrator pela prática de infração, sem prejuízo da ampla defesa e contraditório.
- Art. 7º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I agente fiscalizador: agente público das carreiras de fiscalização do Poder Executivo Municipal ou agentes públicos munidos de competência fiscalizatória transitória por força de lei, contrato ou convênio, no cumprimento do arcabouço legal nos âmbitos das fiscalizações municipais;
- II agente público: indivíduo que exerce função, cargo ou emprego em nome da administração pública direta ou indireta com o objetivo de promover o interesse público, podendo ser ocupantes de cargos efetivos, comissionados, ou de emprego público;
- III agressão: é uma ação com a intenção de causar dano à integridade física ou moral do agente fiscalizador;
- IV ameaça: fazer menção que poderá praticar algum ato que atente contra a integridade física do agente fiscalizador;
- V área aberta: espaço ou área de propriedade particular que tenha acesso livre e desobstruído de qualquer pessoa, em condições de acumular água, entulho ou outro fator que favoreça a proliferação de vetores causadores de doenças;
- VI área pública: espaço ou terreno destinado ao uso e benefício da coletividade, como logradouros públicos, áreas verdes, áreas institucionais, áreas de lazer ou qualquer área de propriedade, domínio ou responsabilidade do Poder Público Municipal ou da administração pública indireta;
- VII autorização: ato administrativo discricionário pelo qual o Poder Executivo Municipal autoriza a uma pessoa natural ou jurídica realizar uma atividade específica, usar um recurso ou obter um benefício, em caráter temporário e revogável a qualquer tempo sem que caiba ao particular qualquer tipo de indenização, exigindo o cumprimento de certos requisitos e condições estabelecidos ou não pela legislação;



(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- **VIII -** bem ou bens: são objetos físicos tangíveis, que podem ser percebidos pelos sentidos e possuem valor econômico ou não, sendo concretos e palpáveis, além de serem passíveis de propriedade, podendo ser transferidos, comprados, vendidos ou utilizados como garantia;
- IX cerceamento de informações: não apresentar informações ou apresentar informações incompletas;
- **X** dificultar ou impedir acesso: pôr-se em impedir, obstruir ou criar dificuldades para que o agente fiscalizador adentre ou saia dos locais e espaços onde se constata a ocorrência da infração;
- **XI** estabelecimento: local físico onde ocorre atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou de interesse público, geralmente composto por equipamentos, mobiliário, funcionários e demais recursos necessários para a sua realização, e onde normalmente ocorre o atendimento ao público, a produção de bens e a oferta de produtos e serviços;
- **XII** estado de abandono: situação de todo veículo estacionado em determinado local por mais de 5 (cinco) dias consecutivos com evidentes características de deterioração, tais como pneus murchos, ausência de componentes, partes danificadas, habitáculo violado ou acúmulo de lixo ou sujeira;
- **XIII -** intimidação: o fato de expor, ameaçar ou constranger o agente fiscalizador utilizando ameaças quanto a sua segurança ou de sua família ou, ainda, em virtude de sua posição social ou funcional;
- **XIV -** licença: ato administrativo vinculado pelo qual o Poder Executivo Municipal reconhece a uma pessoa natural ou jurídica o direito legal de exercer uma atividade específica, realizar um ato ou utilizar determinado bem, dentro dos limites e condições estabelecidos pela legislação;
- **XV -** ofensas: utilizar palavras e gestos contra o agente fiscalizador depreciando sua imagem particular ou de sua família;
- **XVI -** reincidência específica: situação em que o infrator que tiver cometido infração administrativa de mesma natureza, já autuado ou punido anteriormente;
- **XVII -** sem condições de circulação: todo veículo que não possua condições de circulação em virtude de falta de itens essenciais ou obrigatórios, tais como falta de um ou de todos os vidros, rodas, motor, faróis ou incinerado no todo ou em parte, independente do prazo que estiver no local;
- **XVIII -** sossego público: é o direito coletivo de desfrutar de um ambiente tranquilo e livre de perturbações que possam afetar a paz e o descanso das pessoas, assegurando o bem-estar e a qualidade de vida da comunidade;

XIX - veículos:

a) automotor: veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos



1

Mut

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municípal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendendo os veículos que utilizam motor de combustão ou elétrico, conectados ou não a uma linha elétrica e que circulam ou não sobre trilhos;

- b) de propulsão humana: veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pessoas ou cargas;
- c) de tração animal: veículo puxado por animais utilizados no transporte de pessoas ou cargas, desde que sem os animais;
- d) reboque: veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;
- e) semirreboque: veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação;
- f) carcaça: estrutura do veículo onde são afixadas as peças;
- g) sucata: qualquer veículo automotor, reboque ou componente destes que tenha sofrido danos substanciais, desgaste excessivo ou cuja recuperação não seja economicamente viável, e que seja destinado ao desmonte, desmanche ou reciclagem de suas peças e materiais.
- **XX** via pública: é a via destinada a circulação de veículos e pedestres que integra o patrimônio do Município, estando denominada ou não, compreendendo, quando existentes, a pista, o canteiro central e a calçada bem como seus componentes, tais como guias, sarjetas e ilhas de tráfego.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

- **Art. 8º -** O conhecimento das situações que possam incorrer em violações a esta Lei se dará pelo Poder Executivo Municipal por denúncia apresentada por qualquer pessoa ou pela constatação por agente fiscalizador ou qualquer agente público no exercício de suas funções.
- **§ 1º -** Qualquer pessoa poderá apresentar denúncia acerca das irregularidades referentes a esta Lei, utilizando-se de quaisquer dos canais oficiais de comunicação disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, garantido total sigilo ao denunciante, quando a constatação não necessitar de sua identificação.
- § 2º A constatação de irregularidade mencionada no "caput" deste artigo poderá ser realizada por:



4

Mant

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"



(Lei Municipal no. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20 Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- I agente fiscalizador mediante flagrante;
- II agente público mediante registro oficial; e,
- III sistema ou equipamento eletrônico com registro oficial do momento da ocorrência.

CAPÍTULO II

DO ATO FISCALIZATÓRIO

- Art. 9º Para efeito desta Lei considera-se ato fiscalizatório o conjunto de ações designadas e executadas pelo agente fiscalizador ou agente público, no exercício de suas atribuições.
- Art. 10 Mediante a constatação de irregularidade o agente fiscalizador poderá proceder, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, com os seguintes atos fiscalizatórios:
- I notificação;
- II auto de Infração;
- III interdição;
- IV apreensão; e,
- V execução.
- Art. 11 Os atos fiscalizatórios deverão ser lavrados em termo próprio, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, o qual deverá conter obrigatoriamente a matrícula e assinatura do agente fiscalizador.
- Parágrafo Único A assinatura do agente fiscalizador poderá ser substituída por versão digital validada eletronicamente por sistema específico da Prefeitura.
- Art. 12 Ao infrator dar-se-á cópia do termo do ato fiscalizatório.
- § 1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do termo, não implicará em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 2º Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o termo do ato fiscalizatório, far-se-á menção desta circunstância.
- § 3º As omissões ou incorreções do termo do ato fiscalizatório não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- **Art. 13 -** O infrator poderá ser cientificado da lavratura do ato fiscalizatório através dos seguintes meios:
- I pessoalmente, sempre que possível;
- II por carta, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III por meios eletrônicos, com a devida comprovação de recebimento datada e firmada pelo destinatário;
- **IV** por edital, na impossibilidade de intimação pelos métodos citados nos incisos I a III ou se desconhecido o domicílio do infrator, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 14 - Os documentos eletrônicos produzidos e geridos nos sistemas eletrônicos oficiais do Poder Executivo Municipal terão garantia de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO

- **Art. 15** A notificação é o ato fiscalizatório expedido para conhecimento, orientação ou regularização de eventual descumprimento das disposições desta e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.
- **§ 1º** Para as notificações de que trata o "caput" deste artigo, para fins de cumprimento, poderá estipular-se prazo não inferior à 12 (doze) horas nem superior à 30 (trinta) dias, ressalvando-se aqueles determinados em legislação específica.
- § 2º Para os casos em que a ocorrência caracterize evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, o prazo estipulado poderá ser inferior a 12 (doze) horas.
- § 3º Para os casos em que a ocorrência caracterize evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, os prazos concedidos poderão ser reconsiderados a critério do órgão fiscalizador competente.



Aublus &

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"



(Lei Municipal nº, 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- Art. 16 O Termo de Notificação deverá conter os seguintes elementos:
- I nome do notificado ou denominação que o identifique, RG, CPF e, se o caso, inscrição do CNPJ;
- II dia, mês, ano, hora e lugar da constatação da ocorrência;
- III descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido; e
- IV prazo estipulado para cumprimento da notificação.

Parágrafo Único - Do termo de notificação deverá ser cientificado o notificado através de um dos meios dispostos nos incisos I a IV do art. 13 desta Lei.

Art. 17 - Esgotado o prazo de que tratam os § § 1º ao 3º do art. 15 desta Lei sem que o notificado tenha regularizado a situação perante a Prefeitura, poderão ser adotados os atos fiscalizatórios previstos no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 18 -** O auto de infração é o ato fiscalizatório através do qual o agente fiscalizador apura a violação das disposições desta e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.
- **§ 1º -** Verificando-se qualquer infração às disposições desta Lei, após notificação, será expedido auto de infração contra o infrator, caso não sanada a irregularidade;
- § 2º Considerando a gravidade da irregularidade ou outras características que justifiquem, o auto de infração poderá ser lavrado sumariamente, independente da precedência de notificação.
- Art. 19 O termo do auto de infração deverá conter os seguintes elementos:
- I nome do autuado ou denominação que o identifique, RG, CPF e, se o caso, inscrição no CNPJ;
- II dia, mês, ano, hora e lugar da infração;
- **III -** descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV prazo estipulado para interposição de recurso ou pagamento de multa.

Parágrafo Único - Do Termo do Auto de Infração deverá ser cientificado o autuado através de um dos meios dispostos nos incisos I a IV do art. 13 desta Lei.

Art. 20 - O prazo para interposição de recurso do auto de infração é de 10 (dez) dias úteis, exceto nos casos em que exista determinação legal específica de outro prazo.



of what

(Lei Estadual nº, 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- § 1º O autuado poderá, a seu critério, dispensar o prazo determinado e solicitar o lançamento da multa correspondente.
- § 2º O recurso terá efeito suspensivo do lançamento da multa correspondente ao auto de infração lavrado.
- § 3º O órgão responsável poderá, a seu critério, proceder o cancelamento do auto de infração quando houver elementos suficientes que o justifiquem.
- **Art. 21 -** Na persistência da irregularidade poderão ser adotados os atos fiscalizatórios previstos nos incisos do artigo 10 desta lei.

Parágrafo Único - Quando o ato fiscalizatório adotado na persistência da irregularidade consistir em auto de infração, este será considerado nos casos de reincidência específica.

CAPÍTULO VI

DA INTERDIÇÃO

- **Art. 22 -** A interdição é o ato fiscalizatório que consiste na imediata paralisação, total ou parcial, das atividades exercidas contrariando as disposições do ordenamento jurídico aplicável no Município de Tremembé.
- **Art. 23 -** A interdição deverá ser precedida da respectiva notificação ou auto de infração que possibilite a defesa do infrator.
- § 1º A interdição poderá ser realizada de maneira irrestrita, inclusive nos finais de semana ou feriados.
- § 2º Para os casos em que a ocorrência caracterize evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, bem como outras características que justifiquem, a interdição poderá ser realizada sumariamente, independente da precedência de notificação ou auto de infração.
- Art. 24 O termo de interdição deverá conter os seguintes elementos:
- I nome do interditado ou denominação que o identifique, RG, CPF e, se o caso, inscrição no CNPJ;
- II dia, mês, ano, hora e lugar da interdição;
- III descrição do fato que constitui a infração e indicação do dispositivo legal infringido; e
- IV indicação de quaisquer situações ou circunstâncias caracterizadas como agravantes, se existentes.



J Mant

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"



(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Parágrafo Único - Do Termo de Interdição deverá ser cientificado o interditado através de um dos meios dispostos nos incisos I a IV do art. 13 desta Lei.

Art. 25 - O interditado poderá interpor recurso através de petição direcionada ao órgão responsável pelo ato fiscalizatório, respeitando-se o expediente administrativo da Prefeitura, no Setor de Protocolo localizado no Paço Municipal.

Parágrafo Único - O recurso citado no "caput" não produz efeito suspensivo do ato fiscalizatório, devendo a interdição ser mantida até definição do pedido e emissão do ato decisório concludente.

- **Art. 26 -** Nos casos em que ficar caracterizado o descumprimento da interdição deverá ser procedida a reinterdição com a devida comunicação do fato à Polícia Judiciária no plantão competente, para apuração de possível infração penal.
- § 1º Descumprimento da interdição será caracterizado pela retomada das atividades praticadas por qualquer pessoa que permita indevidamente o seu exercício.
- **§ 2º -** A reinterdição se dará através da paralisação imediata das atividades, podendo ser realizada a apreensão de bens visando a manutenção do ato, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.
- § 3º Em caso de descumprimento da interdição deverá ser lavrado boletim de ocorrência junto à autoridade policial competente, acompanhado dos documentos pertinentes ao ato fiscalizatório.
- **§ 4º** Na persistência do descumprimento da reinterdição, o processo administrativo poderá ser encaminhado à Secretaria competente para instauração de procedimento na esfera judicial a fim de garantir cumprimento do ato fiscalizatório.

CAPÍTULO VII

DA APREENSÃO

- **Art. 27 -** A apreensão é o ato fiscalizatório que consiste na tomada de bens a fim de garantir a descontinuidade da infração.
- § 1º A apreensão de bens ocorrerá ainda que estes estejam acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, dentro de veículos e mesmo que apoiadas sobre o corpo, sempre que a infração administrativa for constatada.
- § 2º No caso de apreensão, fica o Município isento de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos ou vícios pré-existentes nos bens apreendidos.
- Art. 28 O termo de apreensão deverá conter os seguintes elementos:
- I nome do infrator ou denominação que o identifique;



I what

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PACO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- II dia, mês, ano, hora e lugar da apreensão;
- **III -** descrição do fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV descrição dos materiais e objetos apreendidos;
- V indicação do lugar de guarda ou depósito dos materiais e objetos apreendidos; e,
- § 1º Quando as circunstâncias dificultarem a discriminação detalhada dos bens apreendidos, o agente fiscalizador poderá atender ao inciso IV deste artigo através da guarda dos objetos em recipiente inviolado devidamente rotulado com identificador de numeração única.
- § 2º Do Termo de Apreensão deverá ser cientificado o infrator através de um dos meios dispostos nos incisos I a IV do art. 13 desta Lei.
- Art. 29 Os bens recolhidos através da apreensão serão encaminhados ao depósito da Prefeitura.
- **Parágrafo Único -** Os bens apreendidos que não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura poderão ser depositados em mãos de terceiros, ficando estes sob sua responsabilidade.
- Art. 30 O prazo para interposição de recurso contra a apreensão é de 10 (dez) dias úteis.
- § 1º Os bens apreendidos que tiverem caráter perecível deverão ser reclamados no prazo máximo de 12 (doze) horas, contados a partir do momento da apreensão.
- § 2º Os bens apreendidos que apresentarem flagrante e notório risco à saúde pública poderão ser sumariamente descartados.
- § 3º A solicitação citada no "caput" deste artigo deverá vir acompanhada de documento comprobatório de propriedade do bem apreendido.
- § 4º Em caso de parecer favorável, a devolução dos bens apreendidos será feita somente após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município dos custos associados à remoção, transporte e guarda dos bens apreendidos.
- § 5º Fica autorizada a cobrança dos valores correspondentes aos custos associados à remoção, transporte e guarda dos bens apreendidos, a ser determinado conforme natureza da infração cometida, circunstâncias agravantes e análise do valor econômico do bem a ser devolvido, não podendo ser estes inferiores 7 (sete) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).
- **Art. 31 -** Os bens apreendidos não reclamados dentro do prazo e que se encontrarem recolhidos no depósito da Prefeitura por pelo menos 30 (trinta) dias corridos poderão ser doados, eliminados ou levados à hasta pública.
- **§ 1º -** A destinação dos bens apreendidos prevista no "caput" deste artigo é extensiva aos casos cuja solicitação de devolução tenha sido indeferida.



I Mant

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PACO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- § 2º Os bens apreendidos que tiverem caráter perecível poderão ser doados ou eliminados após o término do prazo para reclamação.
- Art. 32 A doação consiste na destinação desonerada dos bens apreendidos a terceiros.
- § 1º A destinação prevista no "caput" deste artigo dar-se-á para:
- I o Fundo Social de Solidariedade:
- II outros setores e órgãos públicos municipais:
- III instituições sem fins lucrativos estabelecidas no município, com suas obrigações legais regulares.
- § 2º O recebimento dos bens apreendidos por parte das instituições citadas no parágrafo acima exime o Setor responsável pela doação de quaisquer ônus referentes às suas condições de conservação, integridade, operação ou uso.
- Art. 33 A eliminação consiste na inutilização e descarte de bens apreendidos.
- Parágrafo Único A inutilização e descarte deverá ser acompanhada por agente público, sendo devidamente registrada e documentada.
- Art. 34 A hasta pública consiste na alienação de bens apreendidos.
- Parágrafo Único A hasta pública poderá ser realizada pela Secretaria responsável pela apreensão, delegada à outra Secretaria ou à pessoa física ou jurídica especializada contratada.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO

- Art. 35 A execução é o ato fiscalizatório que consiste na realização, direta ou indireta, de serviços pelo Poder Executivo Municipal com a finalidade de sanar ou reparar dano causado por infração cometida sempre que não for realizada pelo infrator.
- Art. 36 A execução deverá ser precedida do respectivo auto de infração que possibilite a defesa do infrator.
- § 1º Considerando a gravidade da irregularidade ou outras características que justifiquem, a execução poderá ser realizada sumariamente, independente da precedência de notificação ou auto de infração.
- § 2º Sem prejuízo dos atos fiscalizatórios expressos no art. 10 desta Lei, a autoridade municipal, diante da caracterização de iminente perigo à segurança, saúde, sossego público ou outras circunstâncias justificáveis, fica autorizada a realizar o ingresso forçado em imóveis particulares,



Must

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa facultar a entrada, quando essa ação se mostrar indispensável para corrigir a irregularidade, podendo requisitar, se necessário, o auxílio da força policial.

- § 3º Ao ser constatado, através de laudo técnico, que uma edificação oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:
- I interditar a edificação;
- II intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição;
- **III** Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente da edificação.
- Art. 37 O processo administrativo da execução deverá conter os seguintes elementos:
- I nome do infrator ou denominação que o identifique;
- II local da execução;
- III descrição do fato que constitui a infração e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV indicação de quaisquer situações caracterizadas como agravantes que houver;
- **V** descrição do material e mão de obra, relativo ao custo operacional da Administração, em caso de execução direta; e,
- VI preço contratado, em caso de execução indireta.

Parágrafo Único - Do processo administrativo de execução deverá ser cientificado o infrator através um dos meios dispostos nos incisos I a IV do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DO EMBARAÇO AO ATO FISCALIZATÓRIO

Art. 38 - Comete o embaraço ao ato fiscalizatório a pessoa natural e/ou jurídica que, por atos, ações ou omissões, resistir ou criar obstáculo ao cumprimento do ato fiscalizatório, promover agressão, intimidação, cerceamento de informações, dificultar ou impedir acesso, não fornecer documentos solicitados, promover ofensas e divulgar fotos, vídeos, áudios ou publicações com frases incitando a população a agredir os agentes fiscalizadores ou depreciar sua imagem no exercício da função.



J Mul

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Parágrafo Único - Os estabelecimentos são responsáveis pelos atos realizados por seus funcionários.

- **Art. 39 -** As sanções previstas nesta Lei também poderão ser aplicadas sobre os proprietários ou responsáveis pelos imóveis com constatação de infração administrativa onde ficar configurado o embaraço ao ato fiscalizatório.
- **Art. 40 -** A aplicação das sanções administrativas referentes ao embaraço ao ato fiscalizatório não isenta os infratores de responderem civil e criminalmente pelos atos cometidos.
- **Art. 41 -** A infração às disposições deste capítulo sujeita o infrator à aplicação de multa no valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO X

DO RECURSO

- **Art. 42 -** O infrator terá prazo para interposição de recurso contra o ato fiscalizatório, contados a partir da sua ciência, nos termos desta Lei.
- § 1º O recurso far-se-á por petição, ficando facultada a junção de documentos.
- **§ 2º** A análise do recurso será realizada pelo órgão responsável pelo ato fiscalizatório, cuja decisão devidamente expressa no processo administrativo deverá ser formalmente comunicada ao infrator ou seu representante.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA MULTA

- **Art. 43 -** A multa é a penalidade pecuniária imposta ao infrator em decorrência de cometimento de infração devidamente apurada por meio da lavratura de auto de infração, após garantida ampla defesa e contraditório, sendo graduada levando-se em consideração os seguintes critérios:
- I gravidade da infração, considerando o risco à segurança, saúde, sossego público, meio ambiente, patrimônio ou direitos fundamentais;
- II intenção ou negligência do infrator; e,



July E

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"



(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- III antecedentes do infrator em relação a infrações similares.
- § 1º A multa será graduada e aplicada de acordo com a infração correspondente.
- § 2º Na reincidência específica, a multa será aplicada no dobro do valor da primeira, exceto quando expressamente indicada outra disposição em lei específica.
- **Art. 44 -** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO

- **Art. 45** A cassação é a penalidade administrativa que extingue por culpa do beneficiário a faculdade anteriormente atribuída a ele pelo Poder Executivo Municipal, por meio de autorização ou licença.
- § 1º A cassação poderá ser realizada considerando a gravidade da infração ou outras características que justifiquem.
- § 2º A cassação se dará por meio de procedimento administrativo, após apuração dos fatos e decisão devidamente fundamentada, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO

Art. 46 - O ressarcimento é a penalidade pecuniária imposta ao infrator, como compensação de custos, decorrentes de cometimento de infração reparados pelo Poder Executivo Municipal por meio do ato fiscalizatório de execução.

Parágrafo Único - O ressarcimento deve ser precedido de procedimento administrativo que possibilite ampla defesa e contraditório ao infrator.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 47 - Os valores pecuniários arrecadados pelas multas, pela hasta pública de bens apreendidos e pelo ressarcimento, oriundos de atos fiscalizatórios realizados pelo Setor de Fiscalização de Posturas, da Secretaria de Planejamento Urbano, em atendimento às disposições desta Lei e outras leis, decretos e regulamentos do município, serão destinados a:



I emit

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"



(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- I ações de planejamento, inteligência e operação de segurança e proteção ao cidadão;
- II ações de garantia de direitos individuais e coletivos por meio de fiscalização de posturas municipais e ordenamento urbano; e,
- **III** ações preventivas, assistenciais, reconstrutivas e de socorro para evitar e minimizar desastres naturais.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

- **Art. 48 -** Toda a atividade desenvolvida no Município somente poderá ter início após a expedição da respectiva licença de funcionamento pela Prefeitura.
- § 1º Os estabelecimentos devem exercer exclusivamente as atividades licenciadas e estritamente no local estabelecido na respectiva licença.
- **§ 2º** Nos casos em que ficar constatado que foram apresentadas informações falsas ou enganosas de forma intencional ou negligente no processo de licenciamento, o órgão responsável poderá declarar nula a licença expedida.
- **Art. 49 -** Os estabelecimentos são obrigados a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene, bem como dispor de instalações sanitárias destinadas ao público em perfeito estado de conservação e limpeza.
- **Art. 50 -** Os estabelecimentos deverão garantir que todas as atividades decorrentes de seu funcionamento ocorram dentro dos limites do imóvel vinculado ao licenciamento ou eventual espaço externo devidamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.
- **§ 1º -** Os estabelecimentos serão diretamente responsabilizados, caso o exercício de suas atividades cause ou favoreça a incomodidade a terceiros, seja através de perturbação de sossego ou de interferência no espaço público das proximidades.
- § 2º Ficam os estabelecimentos responsáveis pelas práticas mencionadas no parágrafo anterior, sejam elas realizadas por funcionários, clientes ou frequentadores.
- **Art. 51 -** Excetuam-se das exigências do artigo 50 desta Lei, as atividades desenvolvidas de forma automatizada através de autoatendimento, sem suporte humano e permanência de público no local, desde que atendidas aos seguintes critérios:



I what

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- I nos casos do "caput" deste artigo, a empresa prestadora dos serviços deverá possuir sede ou filial devidamente licenciada no Município para todas as atividades, inclusive as exercidas de forma automatizada;
- II a instalação dos equipamentos somente será permitida em locais devidamente licenciados;
- **III -** os equipamentos instalados deverão possuir em local visível cópia da licença de funcionamento da empresa prestadora do serviço, bem como endereço e telefone.
- **Parágrafo Único** A dispensa não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.
- Art. 52 A licença de funcionamento deverá permanecer em lugar facilmente visível.
- **Art. 53 -** O não cumprimento das disposições deste capítulo sujeitará o infrator aos seguintes atos fiscalizatórios e penalidades:
- I multa, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo), sendo o dobro na reincidência, e podendo ser aplicada instantaneamente em casos de atividade irregular com evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, bem como outras características que justifiquem a medida;
- II apreensão de bens, quando justificadamente necessário para garantir o encerramento do exercício de atividade irregular com evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, bem como outras características que justifiquem;
- III interdição total ou parcial do estabelecimento, após a primeira reincidência ou no caso do exercício da atividade caracterizar evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, bem como outras características que justifiquem;
- IV cassação da licença de funcionamento, no caso do exercício das atividades provocarem notório prejuízo à coletividade, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.
- § 1º No caso de estabelecimentos que persistam no descumprimento de interdição parcial, proceder-se-á a interdição total das atividades, independente destas estarem licenciadas.
- § 2º No caso de estabelecimentos que tenham a sua licença de funcionamento cassada nos termos do inciso IV deste artigo, fica proibida sua reemissão por 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II

DAS ADEGAS E DOS ESTABELECIMENTOS SIMILARES



I Must

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- Art. 54 Para os fins desta Lei, são considerados como adegas e estabelecimentos similares:
- I os estabelecimentos comerciais varejistas com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE G-4723-7/00 ou outra codificação que venha a substituir esta classificação, exceto os depósitos e os distribuidores de bebidas;
- **II** os estabelecimentos cujas características predominantes de funcionamento se enquadrem no inciso anterior, mesmo que suas atividades se enquadrem em outros códigos de CNAE.
- Art. 55 As adegas e os estabelecimentos similares ficam sujeitos às seguintes regras gerais:
- I poderão funcionar regularmente das 08h00min (oito horas) às 22h00min (vinte e duas horas), todos os dias da semana;
- II deverão fixar aviso, de fácil visualização, contendo a proibição de consumo no local; e,
- III poderão realizar a prática de "delivery" somente no horário regular de funcionamento.
- **Parágrafo Único -** Não será concedida licença especial, qualquer que seja a modalidade, a nenhum estabelecimento classificado como adega ou similar.
- **Art. 56 -** Os estabelecimentos que não se enquadrem como adegas ou similares, mas que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas, não consumidas ou sem atividade de servir no local, tais como mercearias, mercados, minimercados, supermercados, dentre outros, deverão garantir que não haja consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento, durante o horário de funcionamento.
- § 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator a restringir seu funcionamento regular apenas entre 08h00min (oito horas) e 18h00min (dezoito horas), todos os dias da semana.
- § 2º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão fixar aviso, de fácil visualização, contendo a proibição de consumo de bebidas alcoólicas no local e nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento, durante o horário de funcionamento.
- **Art. 57 -** O não cumprimento das disposições deste capítulo sujeita o infrator aos seguintes atos fiscalizatórios e penalidades:
- I multa, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo), sendo o dobro na reincidência;
- II apreensão de bens, na primeira reincidência;
- III interdição total ou parcial do estabelecimento, após a primeira reincidência ou no caso do exercício da atividade caracterizar evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, bem como outras características que justifiquem;



I What

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- IV cassação da licença de funcionamento, no caso do exercício das atividades provocarem notório prejuízo à coletividade, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.
- § 1º Os estabelecimentos que persistirem no descumprimento dos dispositivos deste capítulo serão interditados, independente destas estarem licenciadas.
- § 2º No caso de estabelecimentos que tenham a sua licença cassada nos termos do inciso IV deste artigo, fica proibida sua reemissão por 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- Art. 58 O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços existentes no Município poderá ser livremente por eles estabelecido, desde que respeitadas as legislações específicas nos campos trabalhista, tributário e demais condições e exigências fixadas por esta Lei.
- Parágrafo Único Considera-se exceção deste artigo as atividades de adegas e similares, cujo horário de funcionamento é regido pelo Título IV, Capítulo II - Das Adegas e dos Estabelecimentos Similares, desta Lei.
- Art. 59 O Poder Executivo Municipal poderá restringir o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independentemente da atividade exercida, caso seja constatado que o funcionamento do estabelecimento está gerando transtornos ao ordenamento público com danos a terceiros, ou caracterizando evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, bem como outras características que justifiquem.
- § 1º A restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos terá vigência imediata mediante notificação emitida pelo órgão fiscalizador competente, exarando os motivos que ensejaram tal decisão.
- § 2º O proprietário poderá interpor recurso após a restrição de horário de funcionamento, que não produzirá efeito suspensivo ao ato fiscalizatório, devendo ser mantida até definição e emissão do ato decisório concludente.
- Art. 60 O descumprimento dos horários fixados por este capítulo ou o descumprimento das restrições impostas nos casos previstos no artigo 59, sujeita o infrator aos seguintes atos fiscalizatórios e penalidades:
- I multa, no valor correspondente a 136 (cento e trinta e seis) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo), sendo o dobro na reincidência;
- II apreensão de bens, na primeira reincidência;



Mant

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- III interdição total ou parcial do estabelecimento, após a primeira reincidência ou no caso do exercício da atividade caracterizar evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público, bem como outras características que justifiquem; e
- IV cassação da licença, no caso do exercício das atividades provocarem notório prejuízo à coletividade, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta e em outras leis.
- § 1º Os estabelecimentos que incorram na persistência de descumprimento dos dispositivos deste capítulo terão suas atividades interditadas, independente delas estarem licenciadas.
- § 2º No caso de estabelecimentos que tenham a sua licença cassada nos termos do inciso IV deste artigo, fica proibida sua reemissão por 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV

DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO

- Art. 61 Fica proibido, em qualquer horário do dia ou da noite, perturbar o sossego público.
- § 1º Considera-se perturbação do sossego público todo e qualquer ruído que, pela sua intensidade, frequência, duração ou timbre, seja capaz de prejudicar a tranquilidade e o sossego das pessoas.
- § 2º Excetuam-se das exigências deste artigo:
- I sons provocados por animais;
- II sons oriundos de ações da natureza;
- III sons oriundos de equipamentos de segurança, como apitos e sirenes, desde que sejam utilizados apenas momentaneamente em atendimento a sua finalidade;
- IV sons provenientes de sinos de igrejas; e,
- **V** ruídos provenientes de festejos ou manifestações de comemorações populares tradicionais, como carnaval, natal, ano novo e copa do mundo, entre outros realizados pela administração municipal.
- **Art. 62 -** A caracterização da perturbação do sossego público se dará mediante medição de nível sonoro de ruídos emitidos, conforme normatização técnica e regulamentação legislativa vigente.
- **Art. 63 -** O descumprimento do previsto neste capítulo sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente que trata dos ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do Município de Tremembé.



I Mont

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal no. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20 Rua 7 de Setembro, nº. 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS PÚBLICAS

- Art. 64 Fica proibido o uso, ocupação, obstrução, embaraço ou impedimento, parcial ou total das áreas públicas, quer sejam ruas, praças, passeios, entradas, caminhos, lotes ou qualquer área, demarcada ou não, cuja propriedade, domínio ou responsabilidade seja de competência do Poder Executivo Municipal, exceto nos casos devidamente autorizados pela autoridade municipal competente.
- § 1º Para fins desta Lei considera-se uso irregular da área pública:
- I qualquer ação que dificulte ou impeça a livre circulação de pedestres ou veículos;
- II a aglomeração de pessoas quando, comprovadamente, decorrente do exercício de atividade econômica;
- III a criação de quaisquer espécies de animais;
- IV plantações em geral; e,
- V qualquer tipo de ação ou intervenção que possa alterar as características do espaço público.
- § 2º As situações que forem de natureza edilícia ou ficarem caracterizados o uso ou finalidade de moradia, o controle e fiscalização serão tratados conforme as disposições estabelecidas em legislação específica.
- § 3º As ações previstas no "caput" deste artigo, quando caracterizarem evidente e notório risco iminente ou grave ameaça à segurança, saúde ou sossego público ou forem realizadas para fins recreativos, artísticos ou de entretenimento, são definidas como infrações à ordem e à segurança, cujo controle e fiscalização se dará por servidores que detenham preparo e treinamento técnico específico na resolução de conflitos.
- Art. 65 Não são contempladas na proibição estabelecida pelo artigo anterior as seguintes situações:
- I a descarga de material, no período necessário para entrega;
- II as ações relacionadas a obras públicas; e,
- III as ações relacionadas a exigências policiais, quando necessário.
- Art. 66 O descumprimento das disposições deste capítulo sujeita o infrator aos seguintes atos fiscalizatórios e penalidades:



(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- I multa, no valor correspondente a 10 (dez) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo) até 136 (cento e trinta e seis) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência;
- II apreensão dos bens utilizados para a prática infratora; e,
- **III** interdição parcial ou total das atividades do estabelecimento, mesmo que licenciado, em caso de infração recorrente.
- § 1º A graduação da multa deverá levar em consideração critérios objetivos, tais como extensão do transtorno provocado ou intensidade da gravidade da infração;
- § 2º Fica assegurado ao Poder Executivo Municipal, quando ficar constatada apropriação ou exploração indevida, independente de início de ato fiscalizatório, o recolhimento imediato dos bens utilizados para o uso, ocupação, obstrução, embaraço ou impedimento, total ou parcial das áreas públicas.

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Seção I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 67 – Fica autorizado o exercício das atividades econômicas de comércio ambulante, nas áreas públicas do Município da Estância Turística de Tremembé.

Parágrafo Único - Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de mercadorias, realizada em áreas públicas por vendedor ambulante e/ou comerciante que a exercer pessoalmente, ou por seu empregado, podendo ter autorizado o uso pessoal e intransferível de um único ponto, excetuando-se os que possuírem mais de uma autorização na data da publicação desta lei, ficando a cargo do Setor de Lançadoria II, a verificação do alvará já concedido, bem como sua emissão.

- Art. 68 Fica vedada a emissão de autorização para comércio ambulante nos seguintes locais:
- I Praça Padre Luiz Balmes;
- II Praça Geraldo Costa;
- III Praça Irineu Mancastropi;
- IV Praça Jorge Tibiriçá;
- V Centro de Lazer do Trabalhador "João Batista do Nascimento Lima";



of what

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municípal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- VI Horto Municipal "Duílio Iori";
- VII Nas margens de rodovias e em suas faixas de domínio;
- VIII A menos de 10,0m de faixas de pedestre;
- IX A menos de 10,0m a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação a rua pretendida;
- **X** A menos de 10,0m de pontos de ônibus ou abrigos de passageiros do transporte coletivo, de pontos de táxi e de equipamentos semafóricos;
- XI A menos de 10,0m de monumentos e bens tombados;
- **XII** A menos de 50,0m de estabelecimentos que comercializem produtos do mesmo gênero ou similares;
- XIII Em frente de guias rebaixadas;
- XIV Em frente ao acesso de equipamentos comunitários;
- XV Em frente a residências, sem anuência do morador;
- XVI Em áreas de estacionamento público de veículos automotores e bicicletas;
- **XVII -** Em calçadas de largura inferior a 2,0m;
- § 1º a vedação contida nos incisos deste artigo, não atinge os vendedores ambulantes e/ou comerciantes que tiveram sua autorização concedida antes da vigência desta lei.
- § 2º Nas praças públicas onde não há vedação, o ambulante somente poderá se instalar quando a somatória das áreas ocupadas pelos anteriormente autorizados, não ultrapassar 2% (dois por cento) de sua área total.
- § 3º Quando o ambulante se instalar sobre a calçada deverá ser respeitada a largura mínima de 1,20m para a circulação exclusiva de pedestres, ou no mínimo 50% de sua largura total, quando esta tiver mais de 2,40m.
- **Art. 69** A autorização para comércio ambulante será expedida de forma pessoal e intransferível, para o fim ao qual foi destinada, após avaliação discricionária e cumprimento das exigências estabelecidas pela administração, mediante requerimento da parte interessada dirigido ao Setor de Lançadoria II e apresentado no Setor de Protocolo localizado no "Paço Municipal Vereador Renato Vargas", indicando o tipo de produto a ser comercializado ou atividade pretendida, a área a ser ocupada e os equipamentos a serem utilizados, sendo obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:
- I Cédula de Identidade;



J What

(Lei Estadual no. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"



(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- II Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Física (CPF), do Ministério da Fazenda;
- **III -** Comprovante de residência no município de Tremembé, porém, em se tratando de pessoa jurídica constituída, fica dispensado esse documento;
- IV Descrição detalhada do local, através de croqui.
- § 1º Os documentos mencionados nos incisos I, II e III, deste artigo, deverão ser apresentados por cópias;
- **§ 2º** a análise dos critérios estabelecidos nos incisos do artigo 68, será realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, órgão responsável pela emissão de parecer relativo à viabilidade urbanística, de acordo com critérios próprios.
- § 3º A autorização será de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Seção II

Dos Deveres dos Comerciantes Ambulantes

- Art. 70 Os comerciantes ambulantes e prepostos deverão obedecer aos seguintes requisitos:
- I ter consigo a autorização para ser exibida à fiscalização sempre que lhe for exigida;
- II manter-se trajando avental quando comercializar alimentos;
- III não se utilizar de aparelhos sonoros ou publicidade volante de qualquer espécie;
- IV não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou quaisquer outros objetos;
- **V** disponibilizar à fiscalização municipal, sempre que solicitado, um documento pessoal com foto e que contenha o número do CPF;
- **VI -** manter a limpeza e a higiene da sua área de atuação e entorno durante e ao final da atividade, bem como possuir recipiente adequado para coleta e dar destinação correta ao lixo resultante da atividade;
- VII manter acondicionados os alimentos de forma a impedir qualquer meio de contaminação;
- VIII servir produtos alimentícios em utensílios descartáveis;
- IX observar irrepreensível compostura e polidez no trato com o público;
- X cumprir as ordens e normas emanadas da Prefeitura;



I Mant

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20 Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

XI - ter consigo declaração atualizada que comprove não ser portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante, com data de emissão não superior a 6 (seis) meses.

- Art. 71 É proibido ao comerciante ambulante e preposto:
- I vender, alugar ou ceder irregularmente a sua autorização;
- II exercer suas atividades por intermédio de pessoa não autorizada pela Prefeitura;
- III exercer as atividades fora dos dias e horários previstos nesta Lei ou autorizados pela administração municipal.
- IV promover perturbação ou transtorno capaz de interferir no direito de terceiros;
- V trabalhar descalço, sem camisa ou com vestuário não condizente com a atividade exercida;
- VI reutilizar materiais descartáveis;
- VII fazer propaganda ou divulgação de produtos por ele não comercializados ou de nome empresarial, logomarca ou título de estabelecimento de terceiros de forma não vinculada aos produtos que efetivamente comercializar.
- Art. 72 É proibido ao comerciante ambulante e preposto o comércio de:
- I medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II produtos tóxicos ou que produzam dependência física;
- III gasolina, querosene e qualquer substância inflamável;
- IV fogos de artifício;
- V bebidas com teor alcoólico;
- VI animais, inclusive embalsamados;
- VII cigarros e demais derivados de tabaco;
- VIII mercadorias não previstas na permissão;
- IX produtos ilegais, com procedência duvidosa, material pornográfico, armas brancas ou de fogo e quaisquer gêneros ou objetos inconvenientes ou que possam oferecer dano à coletividade;
- X armas e munição; e
- XI simulacros de armas.



Mant

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20 Rua 7 de Setembro, nº. 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Seção III

Dos Atos Fiscalizatórios e Penalidades

- Art. 73 Constitui infração administrativa qualquer ação ou omissão que resulte em inobservância às disposições deste capítulo, e ainda:
- I exercer o comércio nas áreas públicas sem a autorização expedida pela Prefeitura;
- II dificultar a ação fiscalizatória;
- III aos estabelecimentos, favorecer ou permitir a utilização de suas dependências para o desenvolvimento da atividade ou guarda de materiais provenientes do comércio ambulante irregular.
- Art. 74 O descumprimento das disposições deste capítulo sujeita o infrator aos seguintes atos fiscalizatórios e penalidades:
- I multa, no valor correspondente a 15 (quinze) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo), até 136 (cento e trinta e seis) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo, sendo o dobro na reincidência;
- II apreensão de bens; e,
- III cassação da autorização, no caso do exercício das atividades provocarem notório prejuízo à coletividade, sem resolução com a aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.
- § 1º A graduação da multa deverá levar em consideração critérios objetivos, tais como tipo, quantidade e valor do material apreendido.
- § 2º No caso de comerciante ambulante que tenha a sua autorização cassada nos termos do inciso III deste artigo, fica proibida sua reemissão por 12 (doze) meses.
- Art. 75 A não utilização do ponto até o máximo de 60 (sessenta) dias consecutivos durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, implicará na perda deste, que será considerado vago, ficando a cargo do Setor de Fiscalização de Tributos sua fiscalização.
- Art. 76 No exercício do comércio previsto nesta lei serão utilizados equipamentos aprovados pela Administração Municipal, ficando permitida a regulamentação destes por Decreto, caso necessário.
- Parágrafo Único As exigências deste artigo não se aplicarão às feiras livres, as quais possuem legislação própria, e no caso dos produtores rurais ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente sua fiscalização.
- Art. 77 A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será arrecadada em 04 (quatro) parcelas iguais, vencendo-se a 1ª no dia 31 do mês de março, a 2ª no dia 31 do mês de maio, a 3ª no dia 31 de julho e a 4ª no dia 30 de setembro de cada ano, podendo



Mans

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

too | deficilibe addenic mile. sp.gov. of

o contribuinte antecipar o pagamento das parcelas a qualquer tempo, desde que o faça sem desconto.

Parágrafo Único - A forma de cobrança obedecerá ao disposto no Código Tributário Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.990, de 05 de junho de 1991 e suas posteriores alterações; a Lei nº 5.494, de 08 de fevereiro de 2023; a Lei 5.694, de 17 de julho de 2023; a Lei nº 5.968, de 08 de agosto de 2024 e a Lei nº 5.972, de 14 de agosto de 2024.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 14 de outubro de 2025.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de outubro de 2025.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA Coordenadora dos Serviços de Secretaria

